

EMENDA N°
(ao PLS nº 128, de 2018)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2018:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar que o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, desde que respeitado o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Art. 2º O art. 9º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, desde que respeitado o padrão de infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil), e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto objetiva diminuir a burocracia e a “cultura do papel”, ainda corriqueiros nos procedimentos administrativos e judiciais brasileiros. Nesse sentido, estabelece que “o inquérito policial será eletrônico, com peças assinadas digitalmente, e armazenado em um sistema informatizado único de âmbito nacional.

Na mesma linha da proposição, e na intenção de assegurar ao processo eletrônico e digital a mesma segurança e confiabilidade que possui hoje o processo analógico, esta emenda propõe a utilização da Infraestrutura

de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) nos inquéritos policiais eletrônicos.

Este procedimento facilitará os mecanismos de validação dos inquéritos com o rigor necessário de segurança imposto pela certificação digital de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Sala de Reuniões,

Senador



SF/18792.10610-74